

Art. 7.º O Ministro da Agricultura poderá autorizar o fabrico de farinhas para gado a fábricas, empresas ou outras entidades, localizadas em regiões rurais, que o solicitem, desde que essas farinhas se destinem ao gado da região.

§ 1.º Estas farinhas não poderão ser laboradas pelos maquinismos destinados à produção de farinhas para alimentação humana ou por máquinas situadas no recinto em que aqueles se encontrem ou anexos.

§ 2.º A infracção do disposto neste artigo dará lugar à apreensão dos produtos e máquinas e sua venda a favor do Estado.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 19:669

Tendo em atenção as solicitações feitas ao Governo pela comissão de fomento de lacticínios do distrito da Horta sobre a conveniência de regular o fabrico caseiro de queijo e manteiga na Ilha do Pico;

Considerando que convém facilitar a execução do decreto n.º 18:586 e garantir a justa defesa dos princípios consignados nesse decreto, tendo em vista a valorização da indústria de lacticínios no referido distrito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão de fomento de lacticínios do distrito da Horta delimitará, até 15 de Junho próximo futuro, as zonas onde já existem fábricas de lacticínios nas condições legais.

Art. 2.º Todo o industrial instalado na zona delimitada, de conformidade com o artigo anterior, deixa de fazer parte do grémio de exportadores, instituído pelo artigo 3.º do decreto n.º 18:586, quando se recusar a adquirir o leite que lhe fôr oferecido para laboração da sua fábrica.

Art. 3.º Nas zonas não delimitadas de harmonia com o disposto no artigo 1.º do presente decreto é autorizada a laboração das fábricas existentes nesta data cujos proprietários tenham requerido a competente licença, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 16:130, de 9 de Novembro de 1928.

§ 1.º A autorização a que este artigo se refere somente será concedida depois de se ter verificado que se encontram em execução os trabalhos correspondentes ao projecto aprovado.

§ 2.º A instalação definitiva das fábricas deverá estar concluída no prazo marcado pela comissão, o qual não poderá ser superior a cento e oitenta dias.

Art. 4.º À indústria caseira da Ilha do Pico é permitido o fabrico de queijo completo, tipo Pico (S. João).

§ único. A comissão de fomento de lacticínios do distrito da Horta indicará à indústria caseira da Ilha do Pico o local para o fabrico do referido queijo e bem assim o limite da quantidade de leite que pode empregar nesse fabrico.

Art. 5.º A mesma comissão poderá autorizar o fabrico de manteiga pela indústria caseira da Ilha do Pico quando as condições económicas locais assim o exijam ou aconselhem.

Art. 6.º O queijo e a manteiga cujo fabrico é permitido de acôrdo com o disposto nos artigos 4.º e 5.º dêste decreto não podem ser exportados do distrito da Horta.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 19:670

Tornando-se necessário bcorrer ao pagamento dos vencimentos de funcionários transferidos de uns para outros serviços do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida, no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério da Agricultura decretado para o corrente ano económico de 1930-1931, a quantia de 49.647\$87, conforme o mapa anexo ao presente decreto, que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*